**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº199/17.

**PROCESSO Nº 823/17.**

**PLL Nº 84/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria prévio, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que define obrigações de pequeno valor, assegura prioridade a idosos no pagamento de precatórios de pequeno valor e dá outras providências.

A Constituição da República declara que os Municípios são Entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I).

Estatui, também, que a assistência social deve visar a proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

E, no artigo 100, § 3º, contempla autorização para que os Entes da Federação, por lei própria, definam obrigações de pequeno valor, que não ficam sujeitas a expedição de precatórios.

A Carta Estadual, por sua vez, declara a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios (art. 8º).

A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no artigo 71, assegura prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais e administrativos em que idoso figure como parte ou interveniente.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma ajustada aos preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa (arts. 8º, inciso I, e 9º, inciso II).

Dispõe, ainda, que a política municipal de assistência deve estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica e defesa da dignidade e bem-estar (art. 174).

A matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo jurídico à tramitação.

É o parecer *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 12 de abril de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594